Processo Administrativo: 028/2023

Pregão Presencial: 008/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, para eventual Contratação de empresa para prestação de serviço de vídeo para esta Câmara Municipal para execução de dois vídeos institucionais (duração de 5 a 10 minutos), mais um pacote de vinte vídeos (com duração de 1 a 3 minutos cada), para divulgação de temas de interesse público e relevantes institucionalmente.

Interessados: Becka Comunicação ME e Play 2 Filmes e Produção Audiovisual Ltda

Referência: Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou a empresa Play 2 Filmes e Produção Audiovisual Ltda.

Através de manifestação oral apresentada durante a sessão de licitação, a empresa BECKA COMUNICAÇÃO ME, licitante do Pregão presencial nº 008/2023, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS, para eventual Contratação de empresa para prestação de serviço de vídeo para esta Câmara Municipal para execução de dois vídeos institucionais (duração de 5 a 10 minutos), mais um pacote de vinte vídeos (com duração de 1 a 3 minutos cada), para divulgação de temas de interesse público e relevantes institucionalmente, interpôs RECURSO contra a decisão de Habilitação da empresa PLAY 2 FILMES E PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA, vencedora do processo licitatório em questão.

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

No dia 06 de junho de 2023, foi declarada vencedora a empresa PLAY 2 FILMES E PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA, com apresentação de propostas de menor valor para os itens 1 e 2 da presente licitação.

Em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 12.1 do Edital nº 08/2023:

> "12.1. Adjudicado o objeto à vencedora, as demais proponentes presentes poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer de qualquer ato praticado durante a sessão do Pregão, sendo concedido à(s)

> recorrente(s), o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da sessão, para apresentação das razões, ficando as demais proponentes intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, contado, todavia, do término do prazo da recorrente.".

A licitante ora recorrente declarou expressamente por meio apto, qual seja, verbalmente, a intenção de impetrar recurso. Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foram aceitas pelo Pregoeiro, sendo que posteriormente foi apresentada as razões do recurso, sendo apresentada no dia 07 de junho de 2023, via e-mail, portanto tempestiva. Por problemas de acesso ao e-mail licitacao@ourobranco.cam.mg.gov.br a recorrida somente foi intimada para apresentar contrarrazoes de recurso no dia 19 de junho de 2023, sendo que as mesmas foram apresentadas no dia 20 de junho de 2023, portanto tempestiva.

Posto isso, passamos ao mérito do recurso apresentado pela empresa BECKA COMUNICAÇÃO ME.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em seu recurso, a empresa BECKA COMUNICAÇÃO ME, alega que a recorrida devia ser declarada inabilitada em razão da não juntada da certidão negativa de falência e concordata que tem como objetivo comprovar a qualificação econômico-financeira e de que deve ser desconsiderada a diligência realizada pelo Pregoeiro que obteve a referida Certidão em observância do princípio do formalismo moderado em virtude do respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em suas contrarrazões, a empresa recurso, a empresa PLAY 2 FILMES E PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA, pugna pela legalidade da conduta do Pregoeiro e alega que a Lei Complementar 123/06 lhe asseguraria o prazo de 5 dias úteis para a juntada do documento. Portanto, legal a sua habilitação.

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente, cabe esclarecer que o documento que se debate, Certidão Negativa de Falência e Concordata, é instrumento de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes e não de regularidade fiscal. Logo, não está abarcado pelo benefício previsto na Lei Complementar 123/06 e, tão pouco, do item 10.9.6.2 do presente Edital.

Isto posto, cabe definir se a decisão do pregoeiro de diligenciar para obtenção de documento que comprova situação pré-existente, com fundamento no princípio do formalismo moderado, está em acordo com o princípio da legalidade que igualmente rege a conduta da Administração Pública.

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado pode ser assim definido:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Salienta-se, novamente, que o cerne do recurso tem como fundamento a conduta do Pregoeiro que, durante a sessão de julgamento das propostas, ao constatar a ausência da Certidão Negativa de Falência e Concordata no envelope de habilitação da empresa recorrida, diligenciou no sentido da averiguação se a licitante cumpria com tal requisito, o que resultou na obtenção e posterior juntada do referido documento, que por falha da licitante não estava acostado em sua documentação. Compactua com a decisão do pregoeiro a mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de**

> **condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Portanto, a ausência da referida certidão se caracterizou mera falha da licitante, uma vez que essa era uma condição pré-existente. E, uma eventual inabilitação, seria medida demasiadamente severa e contrariaria os princípios do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa. Ato contínuo, a decisão de realizar a referida diligência, foi justificada pelo pregoeiro durante a sessão, constou na ata e fundamentou-se na observância do princípio do formalismo moderado, para obter proposta mais vantajosa para a administração pública ao não inabilitar a licitante, por requisito que ela cumpria naquele momento, mas que não juntou ao envelope.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe NEGA PROVIMENTO, mantendo a decisão do pregoeiro anteriormente proferida, declarando habilitada a empresa PLAY 2 FILMES E PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.

Ouro Branco, 26 de junho de 2023.

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Pregoeiro Substituto

Luana de Cássia Parreiras Santos
Pregoeira